



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TVR Nº 2.601, DE 2011

(MENSAGEM Nº 718/2010)

Submete à apreciação do Congresso Nacional, o ato constante do Decreto Legislativo de 4 de setembro de 2009, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

De conformidade com o art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda., no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias.

A Rádio Tramandaí Ltda., por intermédio do Decreto nº 86.169, de 29 de junho de 1981, recebeu a outorga para o mencionado serviço, porém a entidade não apresentou requerimento para sua renovação, cujo prazo expirou em 31 de julho de 2001, e que deveria ter sido requerida no período compreendido entre 31 de fevereiro de 2001 a 31 de maio de 2001, conforme Parecer n.º 0948 – 1.04/2009 da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações constante no processo.

Tendo em vista que a entidade não requereu a sua renovação no período legal, compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término das respectivas concessões ou permissões, conforme o

caso, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, o Ministério das Comunicações encaminhou projeto de decreto de perempção da outorga.

Atendendo ao disposto no art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos incorreta a aplicação ao caso do artigo 67 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que assim dispõe:

“Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como, das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.”

A Rádio Tramandaí Ltda. mostrou interesse pela permissão, tendo em vista que, em 08 de janeiro de 2010, buscou, por intermédio do Processo Administrativo 53000.001191/2010 (folhas 86 e seguintes), a anulação do Processo Administrativo 53000.008289/2007, tendo este último subsidiado o Decreto de perempção ora em análise.

O motivo apontado pela Rádio Tramandaí Ltda. para a anulação do Decreto que declarou perempta sua concessão é o de que houve violação das garantias da ampla defesa e do contraditório no Processo

Administrativo nº 53000.008289/2007, processo esse que tramitou à sua revelia, uma vez que a Rádio não fora comunicada de sua existência.

O próprio Ministério das Comunicações reconhece que a Rádio Tramandaí Ltda. não foi informada do processo de perempção, tendo em vista que as correspondências enviadas tiveram retorno negativo, como provado pelos AR's às folhas 39 e 41 do referido processo. Essa situação exige, portanto, a intimação por meio de Edital, algo que o Ministério das Comunicações não fez.

Ademais, apesar de as correspondências enviadas pelo Ministério das Comunicações terem retorno negativo, o próprio Ministério encontrou o endereço correto da Rádio Tramandaí Ltda. poucos dias depois, pois os técnicos da Anatel foram enviados à Rádio para nela fazer uma vistoria técnica ao que constataram a perfeita operacionalidade da emissora.

É importante considerar também que a suspensão do funcionamento da emissora fará com que, por longo período, outra rádio que opere na mesma frequência não se estabeleça naquela comunidade, privando-a, portanto, de um canal de exercício de seu direito de comunicação, além de causar perdas de empregos e de renda.

Esses fatos evidenciam que o Decreto de 4 de setembro de 2009, que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda., está fundamentado em um processo administrativo que violou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório da emissora, além de causar irreparáveis prejuízos sociais e econômicos à comunidade local de Tramandaí, que tem naquela Rádio um de seus únicos meios de comunicação, de tal sorte que, assim, somam-se motivos suficientes para recomendarmos sua rejeição.

Por estas razões, somos pela **REJEIÇÃO** do Ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de junho de 2012.

Deputado AUREO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2012.

Rejeita o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É rejeitado o ato constante do decreto de 4 de setembro de 2009, que declara perempta a concessão outorgada da Rádio Tramandaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2012.

Deputado AUREO
Relator